



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12269.003961/2008-70  
**Recurso nº** 12269.003961/2008-70  
**Resolução nº** **2803-000.121 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 15 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CTIL LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que a autoridade fiscal, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se quanto aos itens n. III.B.1 do Recurso Voluntário (fls. 195 e seguintes dos autos digitais) e III.B.1 da Impugnação (fls. 91 e seguintes dos autos digitais), atentando-se à materialidade dos valores das contribuições devidas e os respectivos pagamentos que teriam sido objeto do erro material. Após tal manifestação, a Recorrente deverá ser intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, passado tal prazo com ou sem manifestação, os autos devem retornar à presente Turma Especial para apreciação e julgamento. Vencido Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

### Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.178 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 165 e seguintes do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário referente contribuições devidas pela empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (autônomos e transportadores rodoviários autônomos), que lhe prestaram serviços, lançadas nos Livros Diários nº 90 (01/07/2003 a 31/08/2003), autenticado em 05/07/2004, sob nº 04/011647-6 ao de nº 129 (01/12/2006 a 31/12/2006) autenticado em 05/07/2007, sob nº 07/015524-0.no período de 08/2003 a 03/2006, reconhecendo a extinção do crédito referente ao mês 08/2003 por decadência. A ciência do auto de infração inaugural foi em 01.10.2008 (fls. 83 dos autos digitais).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade da decisão por falta de fundamentação à não aceitação de retificações das GFIP's, desconsideração de GPS pagas com erros materiais de preenchimento, a ilegalidade/inconstitucionalidade das multas aplicadas, a ilegal responsabilização dos sócios, e o dever de aplicação da norma mais benéfica quanto à sanção na forma da redação do art. 35, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Lei n. 11.941/2009.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Ao contrário do não aceito pelo acórdão recorrido, considerando que a necessidade retificação de GPS em casos de erro material (preenchimento) é de ordem normativa hierárquica inferior a decreto, bem como pela gravidade e materialidade das alegações da Recorrente.

Contudo, ao contrário do colocado pelo acórdão recorrido, por estarem os créditos e pagamentos supostamente efetuados sob análise em contencioso administrativo, haveria a impossibilidade administrativa da Recorrente requerer a retificação das GPS's em questão, conforme a IN n. 1.265/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal manifeste-se quanto aos itens n. III.B.1 do Recurso Voluntário (fls. 195 e seguintes dos autos digitais) e III.B.1 da Impugnação (fls. 91 e seguintes dos autos digitais), atentando-se à materialidade dos valores das contribuições devidas e os respectivos pagamentos que teriam sido objeto do erro material.

**III -Conclusão**

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência no sentido de que a autoridade fiscal, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se quanto aos itens n. III.B.1 do Recurso Voluntário (fls. 195 e seguintes dos autos digitais) e III.B.1 da Impugnação (fls. 91 e seguintes dos autos digitais), atentando-se à materialidade dos valores das contribuições devidas e os respectivos pagamentos que teriam sido objeto do erro material. Após tal manifestação, a Recorrente deverá ser intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, passado tal prazo com ou sem manifestação, os autos devem retornar à presente Turma Especial para apreciação e julgamento.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator